



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Processo nº 7/2017-260117

Assunto: Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório para contratação de empresa visando o fornecimento de cartuchos para impressora a laser e a jato, prestação de serviço de recarga de cartuchos, toners e de tinta fotocópias, serviço de encadernação e plastificação, conforme discriminado nos autos, de modo a atender as demandas da Administração Pública de Capitão Poço.

PARECER Nº 260107/2017- Procuradoria/CP

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de contratação de empresa para o fornecimento de cartuchos para impressora a laser e a jato, prestação de serviço de recarga de cartuchos, toners e de tinta fotocópias, serviço de encadernação e plastificação, conforme discriminado nos autos, visando a manutenção dos serviços necessários da Administração Pública de Capitão Poço, considerando o decreto de emergência 001/2017, que declarou situação de Emergência por Calamidade Pública Administrativa, na Administração Pública da Prefeitura Municipal de Capitão Poço.

Consta nos autos justificativa da necessidade de aquisição desse material. Encaminhado o processo ao setor de cotação, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido juntadas as propostas das empresas pesquisadas, e apresentado quadro de preços. Em seguida, consultado o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal de se proceder à dispensa de licitação para a contratação supra, nos termos do art.24,IV da lei 8.666/93.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito ao caso em voga, convém ressaltar o estado de calamidade que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

esta Prefeitura encontrou os prédios, arquivos e toda a estrutura pública a partir do dia 01 de janeiro de 2017, com a mudança de gestão municipal. Isto porque a Gestão anterior, encerrada em 31/12/2016 deixou os prédios públicos sem os materiais de expediente e permanente mínimos, necessários para a execução das tarefas diárias e o andamento dos serviços, restando a prefeitura impossibilitada de iniciar seus trabalhos de maneira regular.

Ressalta-se que a contratação de empresa para o fornecimento supra, conforme discriminado nos autos, decorre da imprescindibilidade desses produtos para atender e suprir as necessidades das atividades cotidianas e rotineiras dos departamentos e programas desenvolvidos pela Secretaria. A aquisição dos materiais, portanto, se faz necessária dada a sua importância para a execução das tarefas diárias e o andamento dos serviços.

Em decorrência da necessidade dessa aquisição para o bom desempenho do serviço público, resta comprovada a situação de emergência prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, hipótese autorizadora da dispensa de licitação. Convém destacar que a atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo. A Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a Administração Pública.

Todavia, não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo, uma vez que, toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades. Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo da viabilidade econômica, dentre outros, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, se chegue a sua adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Nessa análise, deverá se buscar a melhor solução face ao interesse público, respeitando, na medida do possível, o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Somente em alguns casos especiais, como a do caso em tela, que em face da emergência, a demora é fator de risco, o que se justifica a não utilização desse procedimento.

Assim, para que haja a opção de tal dispensa de licitação, deve haver justificação pela Administração, comprovando a sua conveniência e, resguardando o interesse social público, uma vez que, a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. Assim sendo, são entendidos os seguintes pressupostos: lógico (pluralidade de ofertantes para o objeto), jurídico (conveniência da licitação ao interesse público) e fático (existência de interessados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Cabe ressaltar que, o caso em voga se enquadra perfeitamente nas hipóteses em que, o lapso temporal necessário para um procedimento licitatório regular impediria a adoção de medidas indispensáveis a fim de evitar danos irreparáveis, ou seja, quando fosse concluída a licitação, face a demora de um procedimento regular, o dano já estaria concretizado.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal, isso porque a norma jurídica referente à obrigatoriedade de licitação para a contratação pela Administração Pública foi prevista para uma situação de normalidade, em que o legislador considerou certa situação fática e elegeu certas condutas como obrigatórias para atingir-se a satisfação de certos valores, que, em relação ao procedimento licitatório, dizem respeito aos princípios da vantajosidade e isonomia.

Destarte, observado a ocorrência de uma **situação emergencial**, de interesse público é irrelevante a disciplina jurídica da licitação como regra, vez que, a presente situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Caso é, portanto, de aplicação dos exatos lindes do art. 24, IV da Lei 8.666 de 1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato.

Ademais, a contratação direta, fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

"Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1 – Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2 – Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
3 – Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
4 – Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Do Entendimento:

Ante o exposto, considerando que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, e, determinar que se aguarde o decorrer do procedimento licitatório regular, causaria um enorme prejuízo ao Município de Capitão Poço, opinamos pela possibilidade de compra direta para a aquisição solicitada, nos termos e quantitativos determinados na solicitação de despesa, de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas.**

É o parecer.

Capitão Poço/PA, 26 de janeiro de 2017.

Thiago Ramos do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 15.502